



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

## NOTATÉCNICA

**NT SESAPI/DIVISA Nº 012/2020 Teresina-PI, 10 de julho de 2020.**

**Dispõe sobre normas complementares aos Decretos Nº 18.947/2020 e Nº 19.055/2020 e a regulamentação dos procedimentos para a instauração de processo administrativo sanitário pela transgressão do uso obrigatória de máscara de proteção facial.**

Considerando a Declaração de PANDEMIA pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020.

Considerando que o vírus SARS-CoV-2 (COVID-19) pode ser enquadrado como agente biológico classe de risco 3, seguindo a Classificação de Risco dos Agentes Biológicos, publicada em 2017, pelo Ministério da Saúde, sendo sua transmissão de alto risco individual e moderado risco para a comunidade.

Considerando que diante do atual cenário de emergência em Saúde Pública em decorrência da infecção humana pelo SARS-CoV-2 (COVID-19), o Governo Estadual do Piauí, através Secretaria Estadual de Saúde (Diretoria de Vigilância Sanitária - DIVISA) está adotando medidas e ações recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), Ministério da Saúde (MS) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Considerando a Lei Nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas.

Considerando a Lei Estadual Nº 6.174, de 06 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre Código de Saúde do estado do Piauí.

Considerando o Decreto Estadual Nº 18.947, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre uso obrigatório de máscara de proteção facial, como medida adicional e necessária ao enfrentamento da COVID-19.

Considerando o Decreto Estadual Nº 19.055, de 25 de junho de 2020, que altera o Decreto nº 18.947, de 22 de abril de 2020, para dispor sobre a aplicação de multa pela transgressão ao uso obrigatório de máscara de proteção facial, sempre que houver necessidade de sair de casa, deslocar-se por via pública ou permanecer em espaços onde circulem outras pessoas, e em seu artigo 2º autoriza o Secretário de Estado da Saúde e a Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual a expedir normas complementares.

Considerando que o Decreto Estadual Nº 19.055/2020 acrescentou ao Decreto Estadual Nº 18.947 o artigo 2º-A que torna a transgressão ao uso obrigatório de máscara uma infração sanitária e determina a aplicação de multa graduada de acordo com a gravidade da conduta e da condição econômica do infrator, podendo variar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), para pessoas físicas; e R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) para pessoa jurídica.

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, garantidos na Constituição Federal de 1988 (artigos 5º e 6º, respectivamente), sendo de grande relevância pública.

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 5º § 10 da Constituição Estadual.

Considerando o artigo 268, do Código Penal (Decreto Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), que afirma ser um ilícito penal infringir determinação do poder público, destinada a impedir a propagação de doença contagiosa.

Considerando que o uso de máscara facial é uma medida de saúde pública no combate à COVID19, pois as máscaras atuam como barreiras físicas, reduzindo a propagação do vírus SARS-CoV-2 e, conseqüentemente, a exposição e o risco de contágio da COVID-19.

Considerando que o trabalho das Vigilâncias Sanitárias é sempre alicerçado em ações de informação, comunicação e orientação, culminando num processo de mudança de pensamentos e atitudes, caracterizando a atuação orientativa e educativa. Mas também é atribuição das Vigilâncias Sanitárias o uso do "poder de polícia" que consiste no conjunto de atribuições concedidas à Administração Pública para disciplinar e restringir, em favor do interesse público, direitos e liberdades individuais. Em algumas situações o exercício de tal poder se faz necessário, para desta forma ser assegurada a proteção da saúde pública. Essas ações deverão ser realizadas quando as ações orientativas e educativas não promoverem o efeito esperado ou então houver risco iminente à saúde pública. No contexto atual, para garantir o bem-estar da coletividade e evitar a disseminação do contágio da COVID-19 as atuações sanitárias pelo não uso da máscara de proteção facial são necessárias.

### RESOLVE:

Art. 1º A situação de calamidade pública tornou necessária a intensificação de medidas para o enfrentamento da COVID-19. No estado do Piauí, o uso obrigatório de máscara de proteção facial foi determinado no Decreto nº 18.947, de 22 de abril de 2020. Mas a constante transgressão dessa medida levou o governo do estado a publicar o Decreto Nº 19.055, em 26 de julho de 2020, que torna o não uso de máscara uma infração sanitária punível com multa.

Art. 2º Devido a inovação do Decreto Estadual Nº 19.055/2020 que acrescentou ao Decreto Nº 18.947/2020 o enquadramento do não uso de máscaras como infração sanitária, a Diretoria de Vigilância Sanitária do estado do Piauí, enquanto órgão fiscalizador da Secretaria de Estado da Saúde, concedeu à população do estado prazo de 15 (quinze) dias para a adequação a medida, contados a partir de 25/06/2020, data da publicação do Decreto Estadual Nº 19.055/2020.

Parágrafo único. Durante a vigência dos 15 (quinze) dias concedidos, os fiscais sanitários executaram um trabalho educativo de conscientização da população sobre a importância e necessidade do uso de máscaras faciais, não foram aplicadas multas.

Art. 3º A fiscalização quanto ao uso de máscara de proteção facial será executada pelas Vigilâncias Sanitárias, pois são as instituições que possuem poder de polícia para a atuação sanitária (lavratura de Auto de Infração) e instauração de Processo Administrativo Sanitário.

Parágrafo único. O artigo 63, parágrafo único, da Lei Estadual Nº 6.174/2012 afirma que a atividade de fiscalização sanitária compete exclusivamente às autoridades sanitárias que estejam no efetivo exercício da função de fiscais sanitários em órgão de fiscalização e que tenham sido nomeados para tal função por ato legal.

Art. 4º Quanto ao uso correto da máscara, para que ela ofereça a proteção adequada, deve ser produzida em 03 (três camadas), deve cobrir totalmente o nariz, a boca e o queixo, e não ficar folgada no rosto, especialmente nas laterais. Seguir Recomendação Técnica Nº 013/2020/DIVISA, que dispõe sobre uso correto de máscaras faciais de uso não profissional. Segue link:

[http://www.saude.pi.gov.br/uploads/divisa\\_document/file/557/COVID19\\_DIVISA\\_RF\\_Nº%20%BA\\_0132020\\_M%30%81SCARAS\\_CASEIRAS.pdf\\_-\\_vers%30%A3o\\_2.pdf](http://www.saude.pi.gov.br/uploads/divisa_document/file/557/COVID19_DIVISA_RF_Nº%20%BA_0132020_M%30%81SCARAS_CASEIRAS.pdf_-_vers%30%A3o_2.pdf)

Art. 5º As empresas/estabelecimentos são responsáveis pelo monitoramento do uso de máscaras de seus trabalhadores. E devem recomendar, por meio de avisos ou cartazes, que seus clientes/usuários/pacientes utilizem máscaras de proteção facial.

Art. 6º A fiscalização do uso de máscara será executada nas fiscalizações de rotina nas empresas/estabelecimentos, executadas pelas Vigilâncias Sanitárias dos Municípios, como apoio e coordenação da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado do Piauí.

§ 1º. As empresas/estabelecimentos poderão ser autuadas se os trabalhadores não estiverem utilizando máscaras de proteção fácil;

§ 2º. Se a não utilização de máscara for imputada a clientes/usuários/pacientes a autuação será direcionada à pessoa física transgressora.

Art. 7º Os fiscais sanitários poderão autuar se estiverem participando de barreiras sanitárias e identificarem transeuntes, passageiros e motoristas transgredindo a obrigação do uso de máscara facial.

Art. 8º A autuação pelo não uso de máscara deve ser feita com lavratura de Auto de Infração (Modelo do Anexo Único), que deve constar:

I - Nome do infrator (pessoa física ou jurídica), CPF ou CNPJ, endereço, bem como, os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - Local, data e hora da lavratura da infração pelo não uso de máscara de proteção facial;

III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido (já constar no modelo do Anexo Único);

IV - Valor da penalidade de multa a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - Ciência do autuado de que responderá por processo administrativo sanitário e do prazo de defesa;

VI - Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e dos autuantes (obrigatoriamente a autuação deve ser feita por dois fiscais sanitários).

§ 1º O auto de Infração é a peça inicial do Processo Administrativo Sanitário a ser instaurado, com respeito ao Contraditório e Ampla Defesa do Autuado.

§ 2º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato e recolhida assinatura de 2 testemunhas.

§ 3º O Auto de Infração deve ser lavrado no mínimo em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira via ao autuado e a segunda via à formação do processo.

Art. 9º A ciência do auto de infração é dada ao infrator:

I - Pessoalmente;

II - Pelos Correios ou via postal (por Aviso de Recebimento -AR);

III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que afetou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Art. 10 O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, segundo artigo 20 do da Lei Nº 6.437/1977.

Art. 11 As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 12 O autuado terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Defesa ou Impugnação, podendo defender-se por conta própria, sendo opcional e não obrigatória a assistência por advogado.

Parágrafo único. Defesa ou Impugnação são opcionais e suas ausências não caracterizam revelia e nem circunstância agravante.

Art. 13 Os fiscais autuantes devem juntar ao processo relatório simples, que deve narrar a situação que gerou a autuação e a manifestação sobre Defesa do Autuado, em prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do termo final para apresentação da Defesa/Impugnação do autuado.

Art. 14 A autoridade sanitária hierarquicamente superior aos servidores que executaram a autuação deve executar o julgamento de 1ª instância sanitária.

Art. 15 Caso a autuação seja julgada procedente, se abrirá prazo de 20 (vinte) dias para recurso ao autuado.

§ 1º O recurso é encaminhado para autoridade hierarquicamente superior a autoridade que julgou na 1ª instância.

§ 2º Caso o autuado não apresente recurso a decisão de 1ª instância será considerada decisão final.

§ 3º A decisão de 2ª instância é decisão final da esfera administrativa.

§ 4º O recurso tem efeito suspensivo, impossibilitando a cobrança da multa até a decisão final.

Art. 16 Após decisão final que considerar procedente a aplicação de multa, o autuado deve ser notificado para efetuar pagamento da multa em 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial (dívida ativa do estado ou do município, dependendo do vinculado das autoridades fiscais autuantes), na forma da legislação pertinente.

Art. 17 Decisão final que considerar improcedente a cobrança de multa implicará no arquivamento do processo administrativo sanitário.

Art. 18 O processo administrativo sanitário referente a infração pelo não uso de máscaras faciais regerá de acordo com disposto no Código de Saúde, nos artigos 131 a 139 e artigo 148 e 149, e artigo 29, da Lei Nº 6.437/1977.

Art. 19 A Vigilância Sanitária tem como função precípua as Medidas Preventivas, seu foco na Pandemia do vírus SARS-CoV-2 são as medidas de cunho orientativo e educativo, não há intenção fim de aplicar a multa. A multa ocorre quando há transgressão ao cumprimento da norma. Primeira ação sempre é orientar e dar a oportunidade da correção da conduta, do comportamento, mas na falta de adesão precisa-se aplicar multa de forma disciplinar. Então, a multa pelo não uso de máscara de proteção facial se aplica porque quando a pessoa (física ou jurídica) por opção e de forma consciente infringe a medida sanitária, põe em risco a sua saúde (no caso de pessoa física) e a saúde do próximo e, conseqüentemente, a saúde da coletividade, podendo levar o sistema de saúde ao colapso, comprometendo a Segurança Sanitária. Então, enquanto órgão fiscalizador, a vigilância sanitária não pode ser omissa e nem permitir que um ato individual ponha em perigo bens jurídicos essenciais e constitucionalmente garantidos, como o direito à integridade física e à vida.

# Diário Oficial

42



Teresina(PI) - Segunda-feira, 13 de julho de 2020 • Nº 128

Art. 20 A presente Nota Técnica tem validade vinculada a vigência dos Decretos Nº 18.947/2020 e Nº 19.055/2020.

Teresina-PI; 10 de julho de 2020.



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI

PORTARIA Nº 051/2020

Secretaria de Estado da Saúde do Piauí  
Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual

DESIGNA servidor para função que especifica.

## ANEXO ÚNICO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº \_\_\_\_/2020

### IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

Razão Social ou Nome:

CNPJ ou CPF: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Município: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Às \_\_\_\_\_ horas do dia \_\_\_\_ do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_, no Município de \_\_\_\_\_, os fiscais sanitários ao final identificados, no exercício do poder de polícia administrativa de que trata a Lei Federal nº 6437/1977 e a Lei Estadual nº 6174/2012, verificaram que a pessoa ( ) jurídica ( ) física acima identificada infringiu os dispositivos legais acima citados e os Decretos Estaduais nº 18.947/2020 e nº 19.055/2020 e Portaria SESAPI/GAB nº 341/2020, pela constatação da seguinte irregularidade:

**INFRAÇÃO SANITÁRIA DE TRANSGRESSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARA FACIAL**  
Tipificada no artigo 2º-A do Decreto Estadual Nº 18.947/2020 (artigo acrescido pelo Decreto Estadual Nº 19.055/2020), no artigo 129, inciso XLIV, da Lei Estadual Nº 6.174/2012 e no artigo 10, inciso XXIX, da Lei Federal Nº 6.437/1977.

A infração acima relatada poderá acarretar na seguinte sanção:

MULTA NO VALOR: R\$ \_\_\_\_\_  
(\_\_\_\_\_)

Fundamento legal: art. 2º, II e art. 10, da Lei Federal nº 6437/1977, art. 129 da Lei Estadual nº 6174/2012, Decretos Estaduais nº 18.947/2020 e nº 19.055/2020 e Portaria SESAPI/GAB/DIVISA nº 341/2020, os três últimos expedidos durante PANDEMIA, que dispõe sobre as infrações às medidas sanitárias de enfrentamento do NOVO CORONAVÍRUS. O autuado tem 15 (quinze) dias para apresentação de Defesa ou Impugnação junto ao órgão fiscalizatório.

Pelo que lavrei o presente auto de infração em 2 (duas) vias, sendo uma delas entregue ao autuado ou seu representante legal ou encaminhado ao autuado pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR).

Assinatura do autuado ou representante legal:

Assinatura legível de 2 testemunhas, caso haja negativa de assinatura pelo autuado:

CPF: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Assinatura das autoridades autuantes:

Matrícula: \_\_\_\_\_ Matrícula: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Of. 1865

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que determina o Art. 67 da Lei n.º 8.666/93, no que é pertinente ao acompanhamento da execução dos contratos administrativos Estado do Piauí, por intermédio do Instituto de Desenvolvimento do Estado do Piauí-IDEPI.

### RESOLVE:

I - DESIGNAR o (a) servidor (a) Rafael Aranha de Melo Silva, Coordenador de Obras e Barragens, Matrícula n.º 349667-8, lotado na Diretoria de Engenharia, para, a partir de 05/06/2020 e durante toda a vigência do ajuste, ou até que seja determinada sua substituição por outro servidor, proceder à FISCALIZAÇÃO TÉCNICA do Termo de Contrato nº 018/2020, firmado entre o ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Instituto de Desenvolvimento do Estado do Piauí - IDEPI, e a empresa FELIPE DE SANTANA MACHADO - SOLUÇÃO CONSTRUTORA, relativo a execução de implantação de rede de distribuição aérea de energia elétrica na tensão de 34,5 KV e baixa tensão 380/220 V com fornecimento de material e mão de obra da Aduadora Padre Lira no município de Dom Inocêncio - Piauí.

II - DETERMINAR que o (a) referido (a) servidor (a) adote todos os procedimentos necessários à fiscalização dos ajustes, observando em especial a Lei n.º 8.666/93, as instruções e normatizações estabelecidas por meio de portarias, circulares, instruções normativas, ordens de serviço, resoluções que regulem ou venham a regular a matéria, inclusive.

III - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Comunique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 10 de julho de 2020

LEONARDO SOBRAL SANTOS

Diretor Geral - IDEPI

Of. 675